

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.673/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003407025-90  
Impugnação: 40.010157151-32 (Coob.)  
Impugnante: Valmir Siderio (Coob.)  
CPF: 024.803.308-50  
Autuado: Valmir Siderio  
IE: 001731923.00-89  
Proc. S. Passivo: Salvador Banhos Neto  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Uma vez que não restou caracterizada a imputação fiscal, cabe negar a atribuição de responsabilidade tributária ao Coobrigado. Incorreta, portanto, a aplicação, na hipótese dos autos, das disposições contidas no do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e o art. 789 do Código de Processo Civil.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Infração não caracterizada, devido à previsão legal de isenção e trânsito livre para as mercadorias comercializadas pela Autuada. Canceladas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de janeiro a dezembro de 2018.

Segundo consta no Auto de Infração, tal irregularidade, constatada por meio de Conclusão Fiscal, teria resultado na falta de recolhimento do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Além do Auto de Infração em epígrafe, em cujo período (2018) o Contribuinte se encontrava sob o regime de débito e crédito, foi emitido o de nº 01.003410488-42, correspondente ao período de janeiro de 2019 a outubro de 2023, quando o Contribuinte se encontrava como optante pelo regime do Simples Nacional.

O empresário individual Valmir Siderio foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, por força do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 e art. 789 da Lei nº 13.105/15.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32, rogando pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 48/62, refutando os argumentos da Defesa e pedindo pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de janeiro a dezembro de 2018.

Segundo consta no Auto de Infração, tal irregularidade, constatada por meio de Conclusão Fiscal, teria resultado na falta de recolhimento do ICMS.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

O Contribuinte Valmir Siderio (IE nº 001731923.00-89) está classificado no código CNAE 4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

Como já mencionado no relato, no ano de 2018, este Contribuinte encontrava-se sob o regime de débito e crédito.

Note-se que esses dois aspectos são incontrovertidos nos autos: o CNAE em que o Contribuinte está classificado e o regime de débito e crédito a que estava submetido no ano de 2018.

Para este regime de recolhimento em análise, as operações com mercadorias realizadas por contribuinte varejista de hortifrutigranjeiros são beneficiadas pela isenção do imposto, conforme disposto no item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, segundo o qual é isenta do ICMS a saída, em operação interna ou interestadual, de legumes, verduras, ovo, flores e frutas em estado natural e demais mercadorias que se encontram na lista a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo I

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES EFICÁCIA ATÉ  
31/12/2032

12 Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos, em estado natural: Indeterminada

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo ou azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia ou demais brotos de vegetais usados na alimentação humana;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve ou couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espinafre, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló ou losna;

e) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga, mostarda, nabiça, nabo, palmito, pepino, pimenta ou pimentão;

f) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho ou vagem;

g) demais folhas usadas na alimentação humana;

h) ovo, exceto o fértil;

i) flores;

j) fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

**Efeitos de 1º/01/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

"j) (...) 31/12/2025"

**Efeitos de 22/12/2013 a 31/12/2018 - Redação pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 46.399, de 27/12/2013:**

"j) fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe enfatizar que, na peça fiscal, o fato de que o Contribuinte comercializa as mercadorias acima descritas é também incontroverso, pois não consta que a Fiscalização tenha buscado identificar mercadorias comercializadas pelo mesmo que não estejam submetidas ao benefício da isenção do ICMS prevista no item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Por outro lado, a Fiscalização assim se manifesta sobre a conduta da Autuada em não emitir documentos fiscais:

Concordar que um contribuinte deixe de emitir documentos fiscais, omitindo esses valores de vendas ao Erário e permitir que ele usufrua, posteriormente, sem lastreamento em documentos fiscais, de alíquotas diferenciadas e favorecidas, quando a própria Lei que disciplina o assunto coíbe essa prática, é propagar a ideia de que a emissão de documentos fiscais é prática supérflua e desnecessária.

Lembramos que a autuada tem o dever legal de emitir os documentos fiscais de saída, escriturar os livros e declarações fiscais e transmitir os arquivos eletrônicos conforme a legislação vigente.

E assim fundamenta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) para apuração do ICMS devido no presente caso:

Em razão de impossibilidade de apuração das mercadorias comercializadas sem documento fiscal pela não apresentação de livros ou documentos do período de janeiro a dezembro/2018 e considerando o CNAE do contribuinte, sobre a base de cálculo apurada, referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, foi aplicada a alíquota de 18% conforme artigo 12, inciso I, alínea d, sub alínea d.1 e § 71 c/c artigo 51, inciso III, ambos os artigos da Lei Estadual nº 6.763/75, obtendo o montante do ICMS.

No entanto, ocorre que, estando o Contribuinte sob o regime de débito/crédito, as mercadorias que comercializa, além de submetidas ao benefício da isenção, têm trânsito livre, conforme subitem 12.2 do item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, que assim dispõe:

### RICMS/02 - Anexo I

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA	ATÉ
------	---------------------	----------	-----

12.2	É livre o trânsito das mercadorias relacionadas neste item, nas operações internas, salvo quando devam transitar por território de outro Estado ou quando destinadas à industrialização.		
------	--	--	--

Quanto ao conceito de “trânsito livre”, a Fiscalização chega a argumentar que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A expressão “livre o trânsito” se refere à liberdade de circulação de mercadorias, enquanto a “o trânsito sem a emissão de notas fiscais” indica que não estão sendo emitidas as devidas notas fiscais para essas operações.

O melhor caminho é concordar com entendimento externado nos Acórdãos 23.687/21/1ª e 23.688/21/1ª, onde se lê:

DE FATO, DIVERSOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS SÃO ISENTOS DO ICMS, BEM COMO DISPENSADOS DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CIRCULAÇÃO (TRÂNSITO LIVRE) DESSAS MERCADORIAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, CONFORME PREVISÃO NO ITEM 12 DO ANEXO I DO RICMS/02”.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado nos referidos acórdãos é de que “trânsito livre” significa desobrigação de emitir documento fiscal na saída de mercadorias, diferentemente do que afirma a Fiscalização.

Conclui-se que, no presente caso, o Contribuinte não está obrigado a emitir documentos fiscais nas saídas das mercadorias que comercializa, as quais são isentas do ICMS.

Essas condições especiais em que se encontra a Autuada, por sua situação jurídica específica, apoiada na legislação em vigor à época dos fatos geradores, levam à impossibilidade de se exigir o ICMS, bem como as multas aplicadas na peça fiscal.

E não havendo crédito tributário a exigir, não há que se falar em responsabilidade por coobrigação, resultando na improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D